



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.273 /

"ESTABELECE NORMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A IN
CÊNDIO NAS EDIFICAÇÕES DE USO COLETIVO".

FAÇO SABER QUE, NOS TERMOS DO ART. 59, PARÁGRAFO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3, - (LEI DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS), DE 28 DE DEZEMBRO DE 1972, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Na aprovação de edificação de qual quer espécie, destinada a uso coletivo, no Município de Poços de Caldas, será exigido o cumprimento de todos os requisitos legais relativos à Prevenção e Combate a Incêndios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se edificação destinada a uso coletivo, para os efeitos desta lei, todo prédio, de fins comerciais ou industriais, que se preste a ocupação por pessoas, em caráter permanente ou temporário, assim como qualquer edifício de apartamentos.

ART. 2º - A concessão do HABITE-SE, só se dará após a vistoria pelo Serviço Especializado do Corpo de Bombeiros, para o que o responsável deverá anexar ao pedido de HABITE-SE, o Certificado comprobatório - expedido pela Corporação citada.

ART. 3º - Se depois da aprovação da construção de que venha resultar a concessão do HABITE-SE respectivo, verificarem-se a - qualquer tempo, ainda que por desgaste natural, modificações nas instalações - destinadas à prevenção e combate a incêndios, o Corpo de Bombeiros da Polícia - Militar do Estado de Minas Gerais tomará, para as necessárias correções, depois da descrição de ocorrência em auto próprio, as medidas indicadas nesta lei.

ART. 4º - Aplicam-se no que couber as normas ' de fiscalização ora instituídas, relativas à Prevenção e Combate a Incêndios, ' também às edificações destinadas a uso coletivo, existente à data da presente ' lei, que comprometam a segurança de seus usuários.

ART. 5º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a nomear Comissão Técnica competente para estabelecerem as normas e critérios ' de aplicação para Prevenção e Combate a Incêndios em Edificações de Uso Coletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas e critérios de a-



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.273 - Continuação /

plicação para Prevenção e Combate a Incêndio sugeridas pela Comissão, serão regulamentadas por Decreto pelo Chefe do Executivo.

ART. 6º - Formalizado o auto de que trata o artigo anterior, o Corpo de Bombeiros promoverá a necessária notificação ao proprietário ou, quando for o caso, ao representante do Condomínio, para que corrija, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se configurar infração à presente lei, a irregularidade, a ser expressamente indicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se, decorrido o prazo estabelecido neste artigo, verificar-se que a irregularidade notificada não tenha sido corrigida, o que se descreverá também através de auto, será aplicada ao proprietário exclusivo ou ao Condomínio, a multa instituída na presente lei.

ART. 7º - Fica criada a multa fixa e invariável correspondente a 10 (dez) vezes o salário de Referência, para qualquer infração apurada na forma do artigo anterior, sem prejuízo das demais sanções a-diante previstas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa ora instituída será recolhida, de uma só vez aos cofres públicos da municipalidade, através de guia própria, no prazo de 10 (dez) dias a partir de sua expedição.

ART. 8º - Se, independentemente do recolhimen-to do valor da multa prevista no artigo anterior, verificar-se através de nova autuação que, após trinta dias de prazo no artigo 6º, a irregularidade anterior-mente notificada não tenha sido corrigida, poderá a Prefeitura interditar o prédio, por solicitação do Corpo de Bombeiros.

ART. 9º - A fiscalização e assessoramento da presente lei será exercida pela Polícia Militar, através da unidade local do Corpo de Bombeiros, de acordo com o Convênio celebrado em 10 de abril de 1975, entre a Prefeitura Municipal e o Governo do Estado de Minas Gerais.

ART. 10 - Revogadas as disposições em contrá-rio esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 14 DE SETEMBRO DE 1982.

Public. no "Diário de P.de Caldas",
edição nº 11.048 DE 16 / 09/1982.


RONALDO JUNQUEIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.274 /

'DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS'.

FAÇO SABER QUE, NOS TERMOS DO ART. 59 PARÁGRAFO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3 - (LEI DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS), DE 28 DE DEZEMBRO DE 1972, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

Disposições Propedêuticas

Capítulo I

Dos Objetivos do Estatuto

ART. 1º - O presente Estatuto, respeitando os dispositivos legais da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 4.024, de 20-12-61, e da Lei de Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º Graus, nº 5.692, de 11-08-71, tem por objetivos:

- I - Estabelecer o regime jurídico do pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal;
- II - Criar condições que amparem e valorizem a utilização de esforços do pessoal do Magistério;
- III - Incentivar a profissionalização do pessoal, assegurando-lhe remuneração condizente com os de outros profissionais de idêntico nível de formação;
- IV - Garantir a promoção de carreira do professor e do especialista de educação, de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço.

Capítulo II

Do Magistério como Profissão

ART. 2º - O exercício do Magistério visa à promoção dos seguintes valores:

- I - amor à liberdade;
- II - respeito à personalidade do educando e empenho pessoal, pelo seu desenvolvimento;
- III - desenvolvimento comunitário, para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.274 - Continuação /

IV - consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País.

ART. 3º - Integra o Quadro do Magistério o pessoal que exerce a docência, a supervisão, a orientação e a direção do Sistema Municipal de Ensino.

Capítulo III

Das Disposições Preliminares

ART. 4º - As expressões Secretaria e Secretário, quando mencionadas simplesmente, referem-se à Secretaria Municipal de Educação e ao seu titular, respectivamente.

ART. 5º - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I - Sistema - conjunto de entidades e órgãos que integram a administração municipal de ensino e a sede de escolas mantidas pelo poder municipal;
- II - Turno - o período correspondente a cada uma das divisões do horário de funcionamento da escola;
- III - Turma - o conjunto de alunos sob a regência de um professor.

TÍTULO II

Da Estrutura do Magistério

Capítulo I

Do Quadro do Magistério

ART. 6º - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I - Cargo - o conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;
- II - Classe - o agrupamento de cargos do Quadro do Magistério Municipal;
- III - Série de Classes - o conjunto das classes do Quadro do Magistério Municipal.

ART. 7º - O Quadro do Magistério Municipal -



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.274 - Continuação /

compõe-se dos seguintes cargos:

- I - Professor - P
- II - Supervisor Pedagógico - SP
- III - Orientador Educacional - OE
- IV - Diretor de Unidade Escolar - D
- V - Vice-Diretor de Unidade Escolar - VD
- VI - Secretário de Unidade Escolar - S
- VII - Técnico de Administração Escolar - TA
- VIII - Assessor de Psicologia Educacional - APE
- IX - Assessor de Assistência Social - AAS
- X - Assessor de Economia Doméstica - AED
- XI - Coordenador de Cantinas - CC.

§ 1º - O quantitativo dos cargos previstos neste artigo será fixado e alterado, sempre que necessário, por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - As funções de Bibliotecário, de Assistência Administrativa, de Execução Burocrática e de Serviços Gerais, necessárias ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, serão exercidas por servidores pertencentes ao quadro próprio da Prefeitura Municipal.

ART. 8º - Os cargos do Quadro do Magistério Público Municipal serão identificados pela sigla ou nome, seguido da letra correspondente ao grau.

ART. 9º - A carreira do pessoal do Magistério, excluindo-se os funcionários estatutários, desde que não haja justa causa para a dispensa, desenvolver-se-á por progressão horizontal em graus,

ART. 10 - Os funcionários estatutários que integram o Quadro do Magistério Municipal, professores ou não, continuam a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e demais leis aplicáveis às suas condições.

Capítulo II

Das Atribuições Específicas

ART. 11 - São atribuições específicas:

- I - Do Professor - regência efetiva de classe, elaboração de progra



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.274 - Continuação /

- mas e planos, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação de alunos, participação em reuniões, promoção de auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e aprimoramento do processo ensino-aprendizagem e da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;
- II - Do Supervisor Pedagógico - no âmbito da Escola: supervisão do processo didático em seu tríplice aspecto de planejamento, controle e avaliação; no âmbito da Secretaria: assistência técnica ao Secretário;
- III - Do Orientador Educacional - trabalho individual ou em grupo: orientação, aconselhamento, encaminhamento dos alunos em sua formação geral; sondagem de suas tendências vocacionais e aptidões para integração na vida social;
- IV - Do Diretor de Unidade Escolar - planejamento, coordenação, controle e avaliação de todo o trabalho escolar; representação da Escola perante os órgãos de administração municipal e estadual, conforme o caso; cumprimento das determinações dos órgãos competentes;
- V - Do Vice-Diretor - substituição do Diretor em suas faltas e impedimentos; auxílio ao Diretor no desempenho de suas funções;
- VI - Do Secretário de Unidade Escolar - organização e execução de todo o serviço de escrituração escolar; atendimento às solicitações dos órgãos competentes, no que se refere ao fornecimento de dados relativos ao estabelecimento; atualização de toda a documentação do estabelecimento sob sua responsabilidade; desincumbência de todas as atividades que estiverem no âmbito de sua competência;
- VII - Do Técnico de Administração Escolar - escrituração escolar; arquivo da documentação da escola; serviços do Pró-Município e da educação integrada; fiscalização da escrituração das escolas municipais;
- VIII - Do Assessor de Psicologia Educacional - observação, testagem e diagnóstico dos problemas de aprendizagem e de comportamento dos alunos; tratamento de problemas de ajustamento de crianças, em situação escolar; organização e administração de programas de avaliações individuais e em grupos; aplicação e interpretação de testes, para identificação de deficiência de aprendiza -



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.274 - Continuação /

- gem e de problemas de saúde mental; orientação de trabalhos de recuperação; participação no desenvolvimento do currículo escolar; treinamento de professores para o contato com alunos-problema; entrevistas com os pais de alunos; consultas em instituições escolares, quando necessário;
- IX - Do Assessor de Assistência Social - planejamento e coordenação de atividades educativas e sócio-recreativas, envolvendo o grupo familiar; desenvolvimento e coordenação de campanhas que visem à melhoria de saúde; supervisão de atividades psico-pedagógicas realizadas junto aos pré-escolares; entrosamento do DET com a LBA, para desenvolvimento de Cursos de Iniciação Ocupacional; entrosamento com a P.M., através da S.M.E., no que se refere a contratação e remanejamento do pessoal, envolvido no Programa; desenvolvimento de outras atividades inerentes ao seu cargo;
- X - Do Assessor de Economia Doméstica - coordenação do clube de mães; estímulo à participação da família e da comunidade em campanhas que visem à boa alimentação dos educandos; assistência contínua aos alunos carentes, objetivando a eficiência escolar e o satisfatório funcionamento da instituição;
- XI - Do Coordenador de Cantinas - coordenação e acompanhamento de todo o trabalho desenvolvido nas Unidades; prestação mensal de contas do material usado à Coordenação Geral; controle de consultas médicas, odontológicas e exames de laboratórios; contato com as famílias, para solução de problemas; promoção de campanhas, para angariar recursos junto à comunidade; desempenho de outras atividades inerentes à função.

TÍTULO III

Do Regime Funcional

Capítulo I

Do Ingresso no Quadro do Magistério

Secção I

Disposição Preliminar

ART. 12 - O ingresso no Quadro do Magistério -

far-se-á:-



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.274 - Continuação /

- I - para o cargo de Professor, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante concurso público de provas e títulos, ob decidas para inscrição as exigências de formação constantes des ta lei e da legislação federal e estadual em vigor;
- II - para os cargos de Especialistas de Educação, relacionados no ar tigo 7º, mediante provimento em comissão, devendo o candidato - atender às exigências de formação constantes desta lei e da le gislação federal e estadual em vigor.

ART. 13 - A contratação para o cargo de Professor e a nomeação para cargo em comissão de Especialista de Educação serão fei tas por decreto do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A nomeação para o cargo em comissão de Especialista de Educação deverá recair, preferencialmente, em servido r já pertencente ao Quadro do Magistério.

Secção II Do Concurso

ART. 14 - O concurso previsto no artigo 12, in ciso I, realizar-se-á sempre que o número de docentes for insuficiente para a tender às necessidades do ensino.

ART. 15 - A aprovação no concurso implicará ex clusivamente no direito a contrato do candidato pela Prefeitura Municipal, des de que haja vagas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A qualquer tempo, desde que haja justa causa, o professor poderá ser dispensado pela Prefeitura Municipal.

ART. 16 - O edital do concurso indicará as va gas existentes no Município.

ART. 17 - Os programas das provas do concurso constituirão parte integrante do edital.

ART. 18 - As provas do concurso versarão sobre as atribuições específicas do cargo.

ART. 19 - O conteúdo dos programas e das provas será elaborado por especialistas capazes e idôneos, indicados pelo Secretário.

ART. 20 - O resultado do concurso será homolo-



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.274 - Continuação /

gado pelo Prefeito Municipal e divulgado no prazo de 20 dias.

ART. 21 - Os candidatos aprovados e classificados, até o limite de vagas previstas no edital, terão assegurado o direito à contratação, pelo regime da C.L.T.

PARÁGRAFO ÚNICO - O primeiro contrato será sempre a título de experiência, podendo ser cancelado por interesse do ensino.

ART. 22 - A contratação será feita pelo Prefeito Municipal.

ART. 23 - O concurso terá validade por um ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido este prazo, o candidato perde o direito à contratação, devendo submeter-se, se for o caso, a novo concurso público.

Capítulo II

Da Progressão Horizontal

ART. 24 - A progressão horizontal é a promoção do pessoal do Magistério, excluídos os funcionários estatutários, ao grau imediato da classe.

ART. 25 - A progressão horizontal depende da apuração do efetivo exercício no mesmo grau, pelo período de 04 (quatro) anos, bem como a avaliação de desempenho, que terá regulamento próprio.

TÍTULO IV

Do Exercício

ART. 26 - A fixação do local onde o professor ou especialista de educação exercerá as atribuições de seu cargo fica a critério do Secretário.

ART. 27 - O Secretário poderá indicar o professor ou especialista de educação para exercer suas funções em escolas municipais ou, em regime de adjunção, em escolas estaduais, instituições conveniadas e instituições para-escolares.

ART. 28 - O pessoal à disposição do Centro de Ensino Supletivo terá o seu regulamento próprio, quanto à admissão e ao horário de trabalho.

ART. 29 - São instituições para-escolares:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.274 - Continuação /

- a) CNAE
- b) Outras.

TÍTULO V

Da Movimentação do Pessoal

ART. 30 - A movimentação do professor de uma para outra escola ou instituição fica a critério do Secretário, observadas as necessidades do ensino.

ART. 31 - Quando o número de professores ou de especialistas de educação contratados ou nomeados para uma escola ou para outro órgão do Sistema for superior às necessidades do ensino, serão remanejados os excedentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo se rá remanejado o professor de menor tempo de serviço, deferido ao mais antigo o direito de permanência.

ART. 32 - A adjunção do professor ou especialista de educação, de que trata o Art. 27, far-se-á de acordo com a conveniência do ensino, por ato do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A adjunção tem validade por tempo indeterminado, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério do Prefeito Municipal.

TÍTULO VI

Do Regime de Trabalho

Capítulo I

Do Regime Básico e Especial

ART. 33 - As atribuições específicas dos cargos de professor e de especialista de educação, relacionados no artigo 7º, serão desempenhadas, obrigatoriamente, em regime horário de 20 (vinte) horas semanais, por cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não impedirá a contratação ou a nomeação do pessoal nele previsto para mais de um cargo do Quadro do Magistério, desde que respeitados os preceitos constitucionais concernentes à acumulação remunerada.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.274 - Continuação /

ART. 34 - As atribuições específicas do pessoal a que se refere o artigo 7º, parágrafo 2º, serão desempenhadas, obrigatoriamente, em regime básico de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, por função.

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério da SMEC, o horário de trabalho, acima previsto, poderá ser aumentado, mediante pagamento da gratificação por serviços extraordinários.

ART. 35 - O Secretário fixará critérios quantitativos para a nomeação de especialistas de educação.

ART. 36 - Para cada escola urbana haverá um professor disponível para substituição eventual de docentes, no período em que houver necessidade.

§ 1º - O professor eventual poderá substituir até o limite máximo de 10 (dez) dias consecutivos.

§ 2º - O professor eventual deverá atuar na função, no período máximo de 02 anos.

Capítulo II

Da Substituição

ART. 37 - A substituição do professor contratado dar-se-á quando, por motivo justo, ele se afastar da regência e o eventual, - quando houver, já tiver cumprido a jornada estabelecida no artigo 36.

ART. 38 - O substituto deverá ser habilitado para o cargo a que concorrer.

ART. 39 - A remuneração do substituto terá por base o valor inicial de classe correspondente à habilitação mínima exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

TÍTULO VII

Dos Direitos

Capítulo I

Das Férias

ART. 40 - O ocupante do cargo do Magistério gozará de férias anualmente:

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.274 - Continuação /

- I - quando em exercício nas escolas, 60 dias coincidentes com as férias escolares, sendo 30 consecutivos e 30 alternados, segundo o que dispuser o Calendário Escolar e ou as normas baixadas pela Secretaria;
- II - quando em exercício nos demais órgãos do Sistema, 30 dias consecutivos, observada a escala organizada com a conveniência do - serviço.

Capítulo II

Das Licenças e Concessões

ART. 41 - O ocupante do Quadro do Magistério - Municipal terá direito à licença:

- I - por acidente em serviço;
- II - por doença devidamente comprovada por laudo médico (mais de 03 dias);
- III - para gestação (03 meses) a partir do 8º mês;
- IV - por motivo de casamento (03 dias);
- V - por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão (03 dias);
- VI - por prevenção de doença infecto-contagiosa, quando gestante;
- VII - para tratar de pessoa doente da família, sendo esta sem remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário que se ausentar do serviço com atestado médico por 1, 2 ou 3 dias deverá efetuar a reposição de aulas ou do horário de trabalho, se for o caso.

TÍTULO VIII

Dos Vencimentos e Vantagens

ART. 42 - Os vencimentos do pessoal do magistério serão fixados, em Decreto, pelo Prefeito Municipal, conforme Anexo II.

ART. 43 - A cada período de 05 anos de efetivo exercício do Magistério, o pessoal terá direito ao adicional de 10% sobre o seu vencimento.

ART. 44 - O ocupante do Quadro do Magistério - Municipal terá direito ao adicional de 10% sobre a remuneração, por 30 anos de



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.274 - Continuação /

efetivo exercício.

ART. 45 - Os adicionais a que se referem os ar
tigos 43 e 44 incorporar-se-ão ao vencimento para efeito de aposentadoria.

TÍTULO IX

Da Direção das Escolas

ART. 46 - A nomeação do Diretor para Escolas dependerá do número de alunos de cada escola.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente terá um Diretor a es
cola que atender 200 (duzentos) alunos ou mais.

ART. 47 - O provimento do cargo de Diretor se
rá feito por ato do Prefeito Municipal.

ART. 48 - O Prefeito Municipal poderá designar para Diretor qualquer dos professores da rede municipal, desde que tenha habilitação para o cargo.

ART. 49 - Os vencimentos do cargo de Diretor - serão também fixados, em Decreto, pelo Prefeito Municipal (Anexo II).

ART. 50 - O Vice-Diretor será designado, como o Diretor, pelo Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Haverá um Vice-Diretor na es
cola onde haja um Diretor.

ART. 51 - Nas escolas com menos de 200 (duzentos) alunos, a função de Diretor será exercida por um Coordenador de escola, in
dicado pelo Secretário, dentre os professores da Unidade Escolar, assegurada a preferência aos habilitados em administração escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O professor indicado para co
ordenar a escola, somente poderá afastar-se da regência, se a escola contar com mais de 120 (cento e vinte) alunos.

TÍTULO X

Do Regime Disciplinar

ART. 52 - O pessoal do Quadro do Magistério Mu
nicipal estará sujeito ao regime disciplinar previsto na CLT e quando pertencer



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.274 - Continuação /

ao Quadro de Unidades Escolares também às disposições regimentais aprovadas pelo órgão competente.

ART. 53 - Além do disposto no artigo anterior, constituem deveres do pessoal do Magistério:

- I - elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades de sua competência;
- II - cumprir e fazer cumprir os horários pré-estabelecidos por autoridade competente, implicando o horário não cumprido em perda de vencimentos com descontos nas folhas de pagamento mensais;
- III - manter e fazer com que seja mantida a disciplina de turmas e turnos, dentro e fora da sala de aulas, quando regentes;
- IV - comparecer às reuniões para as quais for convocado;
- V - participar das atividades escolares;
- VI - zelar pelo bom nome da repartição onde trabalha;
- VII - respeitar alunos, colegas, autoridades, funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

ART. 54 - Constituem transgressões passíveis de pena para os funcionários do Quadro do Magistério Público Municipal, além das previstas na C.L.T.:

- I - o não cumprimento dos deveres previstos no artigo anterior;
- II - a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;
- III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- IV - a ação que resulte em ato deseducativo para o aluno;
- V - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

PARÁGRAFO ÚNICO - As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as previstas na CLT, com a gradação que couber em cada caso.

ART. 55 - Compete ao Secretário Municipal de Educação e Cultura a aplicação de penalidades na forma do Regimento Interno da Prefeitura, podendo, entretanto, delegar aos Diretores de Unidades Escolares competência para imposição da pena de advertência.

TÍTULO XII

Das Disposições Gerais e Transitórias



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.274 - Continuação /

Capítulo I

Das Disposições Gerais

ART. 56 - Para efeito de contrato e nomeção do pessoal serão válidas as habilitações:

- I - Magistério de 1ª Grau (1ª à 4ª série) para os professores, secretários e coordenadores de cantinas;
- II - Economia Doméstica - para os assessores de economia doméstica;
- III - Assistência Social - para os assessores de assistência social;
- IV - Supervisão Escolar - para os supervisores pedagógicos;
- V - Orientação Educacional - para os orientadores educacionais;
- VI - Administração Escolar - para os diretores e vice-diretores de unidades escolares e para os técnicos de administração escolar;
- VII - Psicologia - para os assessores de psicologia educacional.

Capítulo II

Das Disposições Transitórias


ART. 57 - Aos funcionários já contratados para o Quadro do Magistério Público Municipal fica assegurado o direito de promoção ao grau que corresponder o seu tempo de serviço, previsto no Anexo I.

ART. 58 - Para atender às despesas decorrentes desta lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de Cr\$, observando o disposto no

ART. 59 - Ficam criados os anexos I e II integrantes desta lei.

ART. 60 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 20 DE SETEMBRO DE 1982.


RONALDO JUNQUEIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

A N E X O I

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

PROGRESSÃO HORIZONTAL

(A que se referem os artigos 24 e 25 da Lei nº 3.274, de 20-09-82)

HABILITAÇÃO EXIGIDA	CARGOS - CLASSES	SIGLA	GRAUS
Magistério de 1º Grau (de 1a. a 4a. série)	- Professor - Grau A	P - A	B-C-D-E-F-G
	- Secretário de Unidade Escolar - Grau A	S - A	
	- Coordenador de Cantinas - Grau A	C.C. - A	
Assistência Social	- Assessor de Assistência Social - Grau A	AAS - A	B-C-D-E-F-G
Economia Doméstica	- Assessor de Economia Doméstica - Grau A	AED - A	B-C-D-E-F-G



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

ANEXO I (continuação)

HABILITAÇÃO EXIGIDA	CARGOS - CLASSES	SIGLA	GRAUS
Supervisão Escolar	- Supervisor Pedagógico - Grau A	SP - A	B-C-D-E-F-G
Orientador Educacional	- Orientador Educacional - Grau A	OE - A	B-C-D-E-F-G
Administração Escolar	- Diretor de Unidade Escolar - Grau A	D - A	
	- Vice-Diretor de Unidade Escolar - Grau A	VD - A	B-C-D-E-F-G
	- Técnico de Administração Escolar - Grau A	TA - A	
Psicologia	- Assessor de Psicologia Educacional - Grau A	APE - A	B-C-D-E-F-G



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

A N E X O II
QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
 Tabela de Vencimentos
 com vigência a partir de _____
 Decreto nº _____

CARGO	P - A	P - B	P - C	P - D	P - E	P - F	P - G
VENCIMENTOS	22.500,00	23.000,00	23.500,00	24.000,00	24.500,00	25.000,00	25.500,00
CARGO	S - A	S - B	S - C	S - D	S - E	S - F	S - G
VENCIMENTOS	25.500,00	26.000,00	26.500,00	27.000,00	27.500,00	28.000,00	28.500,00
CARGO	VD - A	VD - B	VD - C	VD - D	VD - E	VD - F	VD - G
VENCIMENTOS	25.500,00	26.000,00	26.500,00	27.000,00	27.500,00	28.000,00	28.500,00
CARGO	D - A	D - B	D - C	D - D	D - E	D - F	D - G
VENCIMENTOS	28.500,00	29.000,00	29.500,00	30.000,00	30.500,00	31.000,00	31.500,00



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

ANEXO II
(continuação)

CARGO	SP - A	SP - B	SP - C	SP - D	SP - E	SP - F	SP - G
VENCIMENTOS	27.000,00	27.500,00	28.000,00	28.500,00	29.000,00	29.500,00	30.000,00
CARGO	OE - A	OE - B	OE - C	OE - D	OE - E	OE - F	OE - G
VENCIMENTOS	27.000,00	27.500,00	28.000,00	28.500,00	29.000,00	29.500,00	30.000,00
CARGO	TA - A	TA - B	TA - C	TA - D	TA - E	TA - F	TA - G
VENCIMENTOS	30.000,00	30.500,00	31.000,00	31.500,00	32.000,00	32.500,00	33.000,00
CARGO	AED - A	AED - B	AED - C	AED - D	AED - E	AED - F	AED - G
VENCIMENTOS	22.500,00	23.000,00	23.500,00	24.000,00	24.500,00	25.000,00	25.500,00



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

ANEXO II (continuação)

CARGO	CC - A	CC - B	CC - C	CC - D	CC - E	CC - F	CC - G
VENCIMENTOS	25.500,00	26.000,00	26.500,00	27.000,00	27.500,00	28.000,00	28.500,00
CARGO	AAS - A	AAS - B	AAS - C	AAS - D	AAS - E	AAS - F	AAS - G
VENCIMENTOS	37.500,00	38.000,00	38.500,00	39.000,00	39.500,00	40.000,00	40.500,00
CARGO	APE - A	APE - B	APE - C	APE - D	APE - E	APE - F	APE - G
VENCIMENTOS	37.500,00	38.000,00	38.500,00	39.000,00	39.500,00	40.000,00	40.500,00